



**Agravo de Instrumento nº. 0035302-80.2026.8.19.0000**

Agravante: JOSE EDUARDO DE SOUZA PRATES

Agravada: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

**Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE**

## ACÓRDÃO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob fundamento de inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica, diante dos rendimentos e patrimônio do requerente.

2. O agravante sustenta possuir renda líquida inferior a três salários mínimos, alega que a decisão agravada não apresentou fundamentação específica e defende que sua condição não permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

3. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão e a ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural, diante



da presunção relativa de hipossuficiência e dos elementos constantes nos autos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem necessidade (CF/1988, art. 5º, LXXIV).

6. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural, admitindo, contudo, que o magistrado exija comprovação quando houver elementos que afastem tal presunção (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato do benefício, exigindo fundamentação específica para afastamento da presunção de hipossuficiência.

8. No caso concreto, o agravante é professor, possui três filhos como dependentes, não declara patrimônio e apresenta rendimentos brutos mensais de aproximadamente seis salários mínimos, o que evidencia dificuldade para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

9. O benefício da gratuidade de justiça pode ser revogado a qualquer tempo, caso cesse a situação de dificuldade econômica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça ao agravante.

Tese de julgamento: "1. A pessoa natural faz jus ao benefício da gratuidade de justiça quando a presunção



relativa de hipossuficiência não é afastada por elementos concretos nos autos. "

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.756.800/RJ, REsp 1.756.955/RJ, REsp 1.756.956/RJ (Tema Repetitivo 1178); TJ/RJ, Súmula 39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0035302-80.2026.8.19.0000 em que é Agravante JOSE EDUARDO DE SOUZA PRATES e Agravada ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pelos autores, sob o fundamento de que, pela análise dos documentos apresentados, não restou comprovada a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício, considerando os rendimentos e patrimônio dos requerentes, os quais, segundo o entendimento do juízo de origem, permitem o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família

Em razões recursais o agravante sustenta que o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça teria sido equivocado, pois, segundo alega, possuiria renda líquida inferior a três salários mínimos, o que, no cenário



econômico atual, não afastaria a hipossuficiência econômica. Argumenta que a decisão agravada não teria apresentado fundamentação específica e que a negativa do benefício violaria o princípio do acesso à justiça. O agravante defende que sua condição de professor, com renda mensal aproximada de R\$4.600,00, não seria suficiente para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não teria sido afastada por elementos concretos nos autos. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a reforma da decisão agravada para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão a fl. 10 deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, nas quais defende a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, sob o argumento de ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência e inexistência dos requisitos legais para concessão do benefício, bem como a natureza relativa da presunção de pobreza e a ausência de elementos concretos que justifiquem a concessão imediata do benefício, requerendo o desprovimento do recurso.

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artº 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garantiu o mínimo, ou seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a sua necessidade, elevando este direito a status de direito e garantia fundamental. Entretanto, nada impede que a Lei Ordinária conceda mais que o legislador



constitucional. O que não pode fazer a lei de hierarquia inferior é conceder menos do que a Constituição da República assegura.

Assim, atualmente a questão está contemplada no art. 98 do CPC/2015.

Tratando-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (§3º do art. 99 do CPC/2015). Todavia, poderá o magistrado requerer a comprovação da necessidade se entender que há nos autos elementos que evidenciem não estarem presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do CPC/2015).

Isto porque a concessão do benefício da gratuidade vem multiplicando-se de forma exagerada, limitando-se muitas vezes à apresentação da simples declaração de quem se afirma hipossuficiente, fazendo-se necessária a verificação da real situação do beneficiário.

Pode o magistrado aprofundar a análise fática antes de deferir ou não a benesse pleiteada, em razão de indícios de riqueza, como local de residência, o total do patrimônio, natureza da lide etc., e por ser o condutor do processo, devendo, sempre que possível, buscar a verdade real. Essa é a inteligência da Súmula nº39 desta Egrégia Corte a seguir transcrita:

*"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."*

No julgamento dos REsp 1.756.800/RJ, 1.756.955/RJ e 1.756.956/RJ (Tema Repetitivo 1178), a Corte Superior fixou que é vedado o uso de critérios



objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; havendo dúvida, o juiz deve determinar a comprovação da condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso concreto, verifica-se que o agravante é professor e tem rendimentos brutos mensais de aproximadamente seis salários mínimos, tem três filhos que declara como dependentes e não declara patrimônio, circunstância que, em princípio, evidencia a dificuldade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Assim, tudo considerado, o conjunto probatório aponta para a verossimilhança da sua necessidade jurídica, ensejando a concessão do benefício da gratuidade. Destacando-se que o benefício da gratuidade não é destinado apenas aos miseráveis economicamente, mas também, àqueles que se encontram em condições de dificuldade financeira momentânea.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima**  
**Segunda Câmara Cível)**



Ademais, não é demasiado lembrar que a qualquer momento o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrada não mais persistir a dificuldade econômica.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a gratuidade de justiça ao agravante.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

Desembargadora Relatora

